

Apelação Cível n. 0300612-54.2017.8.24.0023, da Capital
Relator: Des. Fernando Carioni

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIAGEM DE CRUZEIRO. COMUNICADO NA CABINE, NO DIA DO EMBARQUE, INFORMANDO QUE O NAVIO PASSARIA POR ALGUMAS REFORMAS DURANTE O PERCURSO. INTERDIÇÃO DE DETERMINADAS ÁREAS, EXCESSO DE BARULHO, CHEIRO FORTE, FALTA DE ENERGIA E INCÊNDIO COM QUEIMA DE MATERIAIS TÓXICOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. ABALO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE COMPENSAR. QUANTUM ARBITRADO. MANUTENÇÃO EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). SINTONIA COM OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0300612-54.2017.8.24.0023, da comarca da Capital (3ª Vara Cível), em que é apelante Pullmantur Cruzeiros do Brasil Ltda. e apelada Maria Aparecida de Araujo Lima:

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 18 de fevereiro de 2020, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Marcus Tulio Sartorato, com voto, e dele participou a Exma. Sra. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2020.

Desembargador Fernando Carioni
RELATOR

RELATÓRIO

Adota-se o relatório da sentença recorrida, de pleno conhecimento das partes, proferida na ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Maria Aparecida de Araujo Lima contra Pullmantur Cruzeiros do Brasil Ltda.

Ao sentenciar o feito, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca da Capital, Dr. Taynara Goessel, consignou na parte dispositiva:

À vista do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno as rés ao pagamento:

A) De indenização por material no montante de R\$ 4.214,78 (quatro mil duzentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Sumula 54 do STJ).

B) De indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente pelo índice INPC desta a data desta sentença, acrescidos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Em face do princípio da sucumbência, condeno as rés, ainda, ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação, no qual sustentou que o valor a que foi condenada em danos materiais, é referente a gastos totalmente alheios aqueles que são de sua responsabilidade.

Alegou a impossibilidade de condenação por danos morais, uma vez que a viagem foi realizada pelo período e itinerário contratados. Acrescentou que a sentença ultrapassou o limite razoável na fixação da indenização, uma vez que o valor atribuído é quase 10 (dez) vezes maior que o valor adimplido na contratação da viagem.

A autora apresentou contrarrazões.

Este é o relatório.

VOTO

Insurge-se a apelante da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos materiais e morais.

Sabe-se que a responsabilidade civil e a obrigação de indenizar estão previstas no art. 927 do Código Civil, segundo o qual "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

O art. 186 do Código Civil, por seu turno, esclarece em que consistem essas condutas antijurídicas que, se praticadas, ensejam a reparação civil: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O direito à indenização, contudo, exige a demonstração pelo ofendido dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, que variam conforme a natureza da relação jurídica em que ocorreu o ato ilícito.

Na responsabilidade objetiva, a configuração do ato ilícito prescinde da comprovação da culpa do agente pelo evento lesivo, bastando à vítima demonstrar o dano e o nexo de causalidade. Isso porque, essa teoria "tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa" (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 21-22).

Desse modo, nos termos da legislação consumerista, exime-se o consumidor, em regra, de evidenciar a culpa do fornecedor, conforme dispõe o art. 14, *caput*, do referido diploma:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A responsabilidade do fornecedor somente será afastada quando este demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (CDC, art. 14, § 3º).

Portanto, para a responsabilização do fornecedor, basta a demonstração do dano experimentado pelo consumidor e do nexo de causalidade entre este e a conduta praticada por aquele, independentemente de culpa.

No caso em comento, a reforma e o incêndio ocorridos no navio que transportava a apelada estão dentro do risco da atividade desenvolvida pela apelante. Destarte, evidente o dever de indenizar os danos que ocorreram em razão de várias partes do navio estarem interditadas e pelo incêndio ocorrido no seu interior.

Como bem observado pela Juíza de Piso "no que tange ao pedido de dano material, este deve ser acolhido, pois evidente a inexecução do contrato por parte das rés. Ainda que a autora tenha usufruído de acomodação e alimentação, a esta não resta outra alternativa, pois encontra-se em alto mar. Ademais, as acomodações nem de longe corresponderam ao que restou contratado e não houve qualquer impugnação específica quanto aos valores pleiteados" (fl. 155).

Por conseguinte, mantém-se a condenação da apelante ao pagamento de R\$ 4.214,87 (quatro mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos), a título de danos materiais.

Alega a apelante a impossibilidade de condenação por danos morais, uma vez que a viagem foi realizada pelo período e itinerário contratados.

No caso em tela, observa-se que a situação excedeu o mero incômodo, uma vez que de uma viagem de férias programada para 10 (dez) dias a bordo de um navio, este passou por reformas durante o percurso, o que causou a interdição de determinadas áreas do navio, excesso de barulho e cheiro, falta de energia na cabine e incêndio com queima de materiais tóxicos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIAGEM DE CRUZEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DAS PARTES.

DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DEVER DE INDENIZAR. [...]

A falha na prestação dos serviços gera o dever da fornecedora em res-

sarcir os danos causados aos consumidores, nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil. In casu, ficou evidenciada que a má prestação nos serviços, diante da ausência de higienização no cruzeiro, geraram abalos morais passíveis de indenização (TJSC, Ap. Cív. n. 2014.074962-4, da Capital, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. em 28-1-2016).

Logo, caracterizado o dano e o nexo de causalidade, passível a compensação pela injúria moral de que foi vítima o apelado.

Conveniente esclarecer que a caracterização do dano moral, por ser complexa, prescinde de prova do abalo à honra, consoante entendimento firmado na doutrina e na jurisprudência, de modo que, evidenciado o ilícito, presume-se o dano.

Nas palavras de Cavalieri Filho, "o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (*Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 86).

No que diz respeito a sua mensuração, menciono à guisa de ilustração, o seguinte precedente deste Tribunal:

A indenização por danos morais é fixada por equidade pelo magistrado, atendendo a dois objetivos: atenuação do dano causado ao lesado e reprimenda ao lesante pelo ilícito cometido. Importa observar o grau de culpabilidade e a condição econômica da parte a quem se vai impor a sanção, bem como o dano infligido à parte em favor de quem é imposta a indenização (TJSC, Apelação Cível n. 0304673-59.2015.8.24.0012, de Caçador, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 9-4-2019).

Destarte, o *quantum* compensatório deve sujeitar-se às peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em conta o sofrimento causado pelo dano, as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, de modo a não ser por demais gravoso a gerar o enriquecimento sem causa dos ofendidos, nem tão insuficiente que não proporcione uma compensação pelos efeitos dos danos.

A par dessas considerações, e em atenção ao caráter compensatório e punitivo da condenação, mantém-se o *quantum* indenizatório fixado na origem em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em atenção aos princípios da propor-

cionalidade e da razoabilidade.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso. Majoram-se os honorários advocatícios fixados pelo Juízo *a quo* para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, em conformidade com o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Este é o voto.